



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 585 / 2020.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a iniciativa para criação de Lei que **regulamenta a obrigatoriedade do Estado da Paraíba manter ou estabelecer convênio com empresas privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos em seus telões antes do início de eventos sob sua organização**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Plenário José Mariz, 06 de outubro de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2020.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ESTADO DA PARAÍBA MANTER OU ESTABELECEER CONVÊNIO COM EMPRESAS PRIVADAS DETENTORAS DE LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PARA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE DESAPARECIDOS EM SEUS TELÕES ANTES DO INÍCIO DE EVENTOS SOB SUA ORGANIZAÇÃO.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O Estado da Paraíba fica obrigado a manter ou estabelecer convênio com empresas privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos em seus telões antes do início de eventos sob sua organização, identificando-os com foto, nome, características físicas, local e data de desaparecimento.

Parágrafo único - Por empresas privadas detentoras de locais de grande circulação entende-se:

- I – Casas de show, relativamente aos eventos realizados em suas dependências;
- II – Administradoras de shopping centers, relativamente a suas praças de eventos.

Art. 2º - Para fins de cumprimento do que determina esta Lei, o Estado da Paraíba deverá manter um cadastro atualizado com todas as informações das pessoas que constem como desaparecidas no Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa implementar medida prática e efetiva na busca de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba, mediante utilização de casas de show e shoppings centers com a sua divulgação nos eventos sob suas respectivas organizações, mediante a celebração de convênio com o Governo do Estado.

A medida é útil e eficaz, haja vista que centenas de pessoas têm acesso a casas de show e shoppings, aumentando o potencial de divulgação de suas informações.

A veiculação das informações será mais propagada mediante anúncio e apelo aos presentes nos telões dos eventos organizados, reunindo esforços da sociedade na busca por pessoas desaparecidas.

Diante do exposto, visando a melhoria da qualidade do serviço prestado à população, contamos com o apoio dos demais deputados da Casa para a aprovação da presente proposição.

“Plenário José Mariz”, 06 de outubro de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual